



# Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso  
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

ASSESSORIA JURÍDICA  
PARECER JURÍDICO 012/2025



**Requerente:** Câmara Municipal de Nova Monte Verde/MT.  
**Solicitante:** Agente de Licitação, Sra. Maria Estela NoetzoId.  
**Assunto:** Requerimento de Parecer Jurídico para Inexigibilidade de Licitação.  
**Processo Administrativo n° 052/2025**  
**Inexigibilidade de Licitação n° 001/2025**

## I – RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pelo setor de Compras e Licitação desta Casa de Leis, para emitir parecer jurídico concernente a Inexigibilidade de Licitação n° 001/2025, com o objetivo de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL/ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E DEFESA NO TCE/MT EM EVENTUAIS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, ATUALIZAÇÃO SOBRE TEMAS RELACIONADOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS, ATRAVÉS DE ORIENTAÇÕES AOS SERVIDORES QUE ATUAM NESTAS ÁREAS, COM VISTAS À IMPLEMENTAÇÃO E ATENDIMENTO DAS NOVAS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO (NBCASP), VISANDO O CUMPRIMENTO DA LEI 4.320/64, LEI 101/2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LRF, NORMAS VIGENTES DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL – STN E TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO E DEMAIS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE-MT.**

Devidamente instruído, o processo fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação direta de empresa para a execução do serviço ora solicitado.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

## II- ANÁLISE JURÍDICA

Rua Manoel Rodrigues de Souza, 30- Centro- CEP: 78 593-000 - Nova Monte Verde – MT.  
Fone/Fax: (66) 3597-1145/1448. Site: [www.novamonteverde.mt.leg.br](http://www.novamonteverde.mt.leg.br) - e-mail:  
[legislativo@novamonteverde.mt.leg.br](mailto:legislativo@novamonteverde.mt.leg.br)

*Marcelo Araújo*

*07/12/2025*  
*[Signature]*



# Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso  
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

CÂMARA MUNICIPAL  
RUA  
078  
[Handwritten signature]

Preliminarmente, cabe esclarecer que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, contudo, esta regra não deve ser seguida de forma absoluta, dispondo a Lei 14.133/2021 sobre os casos de contratação direta em que a Administração poderá contratar sem a necessidade de rigorismo licitatório.

O próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao ressaltar os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, especificados na legislação.

Na dispensa o objeto é licitável, mas se permite que a Administração, nos casos previstos em lei, dispense a licitação; já a inexigibilidade representa caso em que há inviabilidade material ou jurídica de competição, tornando impossível a realização de certame licitatório.

A Lei 14.133/21, através do capítulo VIII anota sobre a Contratação Direta que compreende os casos de Inexigibilidade de Licitação (artigo 74) e Dispensa de Licitação (artigo 75).

Portanto, os critérios e requisitos legais a serem preenchidos para amoldar o caso concreto à hipótese permissiva excepcional são os seguintes, previstos na supramencionada lei, tratando-se de Inexigibilidade de Licitação (artigo 74, inciso III, alínea "c"):

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



# Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso  
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24



(...)

**c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**

(...)

Desta feita, como previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório.

Destarte, a fim de se cumprir o disposto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o legislador exigiu que os processos de contratação direta sejam formalizados, no que couber, com os elementos requeridos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Assim, a partir de agora, o gestor que decidir pela contratação direta, deverá iniciar o processo com a requisição de sua demanda, a fim de que, em sendo o caso, seja realizado estudo técnico preliminar, confeccionado termo de referência, projeto básico ou projeto executivo que embasará a solução mais viável para a contratação, bem como a estimativa de despesa.

Por outro lado, em relação à escolha do fornecedor, deverá por meio da escoreita justificativa, apresentar os critérios que levaram à escolha do respectivo fornecedor/executante, cuja fundamentação neste caso, será que o serviço apresenta

*Handwritten signature: Vinícius Araújo*

*Handwritten signature: [Illegible]*



# Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso  
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24



singularidade tal, que necessite de resposta específica, que somente poderá ser fornecida por profissional com notória especialização para aquela matéria, não comportando a contratação resultante de processo licitatório impessoal.

Há obrigatoriedade de se demonstrar a compatibilidade da formação do profissional contratado em relação as especificações do serviço demandado pela Administração. Logo, a singularidade do serviço é característica implícita, necessária a avaliação da notória especialização do profissional a ser contratado para atender a demanda da Administração Pública.

Não se fala, portanto, em singularidade do serviço, na medida em que tantos outros profissionais poderiam prestá-lo, mas na exigência de comprovação de que, por força da confiança depositada em determinado prestador de serviço, apenas ele está apto a atender os anseios do ente público.

Especificamente sobre a justificativa do preço (pesquisa de preços), para esse tipo de contratação, cite-se o disposto no art. 23 da Lei n. 14.133/2021 no tocante as contratações diretas por inexigibilidade de licitação:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior a data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Destaca-se que o parâmetro de preço a ser utilizado deve ser o praticado pelo próprio prestador do serviço a ser contratado, haja vista que são as características individuais do artista que justificam sua contratação por meio de inexigibilidade de licitação, sendo inadequado o comparativo de preços com outros profissionais, ainda que do mesmo ramo artístico.

Manoel Rodrigues de Souza



# Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso  
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24



Ainda, deverá o setor de finanças demonstrar a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários disponíveis com o valor a ser pago pelo serviço, bem como a empresa ora contratada deverá demonstrar que preenche os requisitos de habilitação.

*In casu*, verifica-se a existência de requisição e Documento de Formalização de Demanda nº 003/2025 pela Vereadora Presidente e o Departamento de Compras, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado, estando em conformidade com o determinado no art. 18 da NLLC, bem como a justificativa da escolha do fornecedor e do preço.

Verifica-se também, a demonstração positiva de compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, informado pelo setor de Contabilidade.

Ao verificar os dados do processo, encontra-se estimado para o certame o valor global de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

No caso em exame, os interessados consideraram concorrer em favor da contratação da empresa **SANTOS E BENASSI LTDA- CNPJ Nº 19.454.422/0001-65**, levando em consideração que a empresa possui experiência comprovada e qualificação técnica para o desempenho das atividades solicitadas, com uma equipe de profissionais especializados na área de gestão pública. A empresa apresentou histórico de atendimento satisfatório a diversas prefeituras municipais e entidades públicas, o que justifica o valor apresentado, bem como apresentou notas fiscais de serviços para outros órgãos, sendo compatível com o nível de especialização e qualidade dos serviços prestados, tornando imperioso reconhecer o cabimento da contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, na forma do artigo 74, inciso III, alínea "c" da Lei 14.133/21, conforme os documentos juntados aos autos comprovando tais critérios.

Importante, ainda, esclarecer que a Administração Pública fica impossibilitada de realizar Licitação para assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, considerando que não há viabilidade na competição já que uma licitação em outra modalidade poderia conduzir a uma contratação de qualidade inadequada.

Marcellyny Araujo

P30



# **Câmara Municipal de Nova Monte Verde**

**Estado de Mato Grosso**  
**C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24**

CMR  
RUA  
02/

Comprovada também a regularidade fiscal da empresa que se pretende a contratação com a devida juntada das CNDs obrigatórias, a saber: trabalhista, previdenciária e fiscais.

Da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no edital.

Orienta-se assim, em sendo autorizada a presente contratação seja providenciado também o empenho, atendendo-se ao disposto tanto no artigo 92, Inciso VIII, da NLL e no artigo 60 da Lei 4.320/64 (Lei do Orçamento), quanto no artigo 16, §42, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), os quais são claros ao vedarem a realização de despesa sem prévio empenho. Nesse sentido, também é a posição do Tribunal de Contas da União.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da contratação direta até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente.

### **III- CONCLUSÃO**

Cumprе salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

*Ex positis*, com fulcro nas disposições normativas pertinentes, esta assessoria manifesta-se FAVORÁVEL a Inexigibilidade de Licitação nº 001/2025 almejada por esta Casa de Leis, uma vez que se encontra em conformidade com o ordenamento jurídico, até o presente momento, notadamente com a Lei nº 14.133/2021 e demais

8

Marcellyny Araujo

P 20



# Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso  
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24



instrumentos legais citados, desde que observado o cumprimento dos requisitos alhures indicados.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Nova Monte Verde/MT, 19 de março de 2025.

*Nathalia Rocha Pereira Erharter*

**NATHALIA ROCHA PEREIRA ERHARTER**  
Advogada da Câmara Municipal de Nova Monte Verde/MT  
OAB/MT 28.804/O  
Portaria n° 086/2023